Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-307/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6391/2011
PROTOCOLO	**:**	1040676
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	**:**	FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00040/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 2-10-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pelo DESENTRANHAMENTO de todos os documentos relativos às contratações realizadas – f. 40/51, pelo Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, Senhor FREDERICO MARCONDES NETO, apontadas no item C-02 do relatório da Inspeção Ordinária n. 0040/2011, para que se constituam em autos apartados visando apurar com maior propriedade os atos apontados como ilegais e irregulares, e, caso assim se configurem, sejam aplicadas as sanções correspondentes, o que faço com fulcro no inciso XIII do art. 11, c/c o inciso I do artigo 120, § 3º do artigo 234, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA que fixo em 300 (trezentas) UFERMS ao Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, Senhor FREDERICO MARCONDES NETO, CPF n. 079.000.368-65, residente na cidade de São Gabriel do Oeste-MS, à Av. São Francisco, 1870, nos termos do inciso II do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela DETERMINAÇÃO do recolhimento da multa ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias.

IV – Pela DETERMINAÇÃO aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste-MS, que, caso ainda persistam as contratações anotadas nestes autos, que procedam às suas regularizações e se abstenham de praticar atos de contratação semelhantes aos identificados pelo relatório originário deste processo, observando sempre o que dispõe as normas reguladoras da administração pública;

V – Pela REMESSA dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as providências necessárias à instauração de procedimento diante da prática de improbidade administrativa por parte do ex-gestor do Fundo em comento, nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei Federal n. 8.429/92;

VI – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12;

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra